

RECURSO ADMINISTRATIVO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10324/2020
O objeto desta Tomada de Preços é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE GRADIL NO ENTORNO DO CEMEI REGINA A. MELCHIADES, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.

A empresa **SANTENGE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.516.259/0001-03, com sede a Rua Ricardo Severo, nº 49, Sorocaba/SP, Tel. (15) 3202.9369, e-mail santenge@santenge.com.br, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, afim de Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

- DOS FATOS

A Requerente iniciou sua participação no certame acima identificado com o objetivo de vence-lo, trazendo inclusive o melhor preço em face de suas concorrentes, conforme destacado nas propostas abertas.

Entretanto, viu sua proposta ser desclassificada mediante ao como foi destacado pela comissão julgadora *“a ausência da composição dos preços unitários ofertados, em desacordo com o item 06.01.b do Edital”*.

Ora, nos devidos itens está descrito que:

b) As Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha cujo valor tiver sido alterado, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, etc, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc.

- DOS DIREITOS

Com fulcro no item 16. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, este requerente que subscreve faz uso do seu direito de recorrer e assim o faz no anseio que seja considerado na análise do mesmo o princípio da razoabilidade que conforme detalha Antônio José Calhau de Resende, trata-se de:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Diante do exposto considera-se razoável que a empresa tendo nos documentos protocolados o devido compromisso prestado a respeito das composições de preços unitários e ainda se comprometendo e concordado com todos os itens do edital, faz-se de maneira eficiente jus ao direito de prosseguir concorrendo de maneira igualitária com as demais empresas.

Não foi de forma alguma, desrespeito às regras emitidas, tão pouco falta de zelo referente ao tema tão importante, sendo assim cabe reavaliação do critério de desclassificação.

- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a revisão da decisão da comissão de licitação em que desclassificou a Santenge Construções e Serviços, já que houve o compromisso firmado da empresa atendendo os demais itens presentes no edital, como categoricamente destacado na proposta!

Findando, portanto, qualquer parecer contrário a este quesito, já que importa na Administração Pública o respeito ao princípio da eficiência e razoabilidade nos negócios firmados entre órgão e as empresas que prestam serviços para o mesmo. Sendo que, se o caso específico tratar de algo facilmente reparável, corrigível e acima de tudo não desrespeitando o objeto principal de fato, como é a questão aqui discutida sobre o respeito a composição de preço, a revisão, reabilitação e classificação deve prevalecer. Lembrando que de acordo com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se antes de realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo.


De modo que não parece razoável que está empresa mesmo tendo deixado de destacar no envelope de proposta sua composição de preço, assim o fazendo no envelope de habilitação, não deixando, portanto, de prestar esse compromisso junto com a administração, deixe de ser considerada para concorrer nesse certame, já que possui o melhor preço já destacado na abertura de todas as propostas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais

licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do estatuto.

Termos em que
Pede deferimento.

Sorocaba, 19 fevereiro 2021.



SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 05.516.259/0001-03

José Nilson dos Santos
Diretor
RG: Nº 45.367.218 SSP-SP
CPF: Nº 336.815.328-50